



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.234-C, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria

II - REVOGADO.

.....
.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticos escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....
.....
§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



* C D 2 4 8 1 3 0 7 1 2 9 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que se encontram desalinhados – antigos e desatualizados – com o atualmente disposto na Constituição Federal de 1988 no que se refere à obrigatoriedade de educação básica no Brasil.

O art. 54, *caput*, I do ECA dispõe, na redação corrente, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: “I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Propõe-se, portanto, trazer a redação do texto constitucional vigente no inciso I do *caput* do art. 208: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

O atendimento em creches e pré-escolas já se encontra atualizado para a idade de zero a cinco anos, de modo que não precisa ser retificada no ECA.

O art. 54, *caput*, VII do ECA também está desatualizado: “VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. A sua retificação corresponderia a trazer o inciso VII do *caput* do art. 208 da Constituição: “VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Por sua vez, o art. 54, § 3º do ECA deve ser atualizado em sentido similar ao mencionado na alteração do art. 54, *caput*, I para “compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola”. Ou seja, tratar-se de substituir “ensino fundamental” por “educação básica” (que inclui da educação infantil ao ensino médio).



Por sua vez, o inciso II do *caput* do art. 54 do ECA igualmente se encontra desatualizado e precisa ser revogado. Na medida em que o ensino médio hoje já é obrigatório, não há sentido em manter a redação que remete à “II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio”.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-8035



* C D 2 4 8 1 3 0 7 1 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2024

Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo atualizar alguns dispositivos da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referentes à educação.

Faz modificações em disposições do art. 54 dessa Lei, cuja redação atual ainda se refere ao ensino fundamental obrigatório. É fato que, desde a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, o conceito de obrigatoriedade foi estendido para a educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade. Em outras palavras, passou a abranger a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será também examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



* C D 2 5 2 6 3 0 1 4 6 4 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em comento é altamente meritória. Promove necessária atualização do texto do ECA, decorrente da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, e que já se encontra incorporada na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Reconhecendo, portanto, a relevância da matéria, cabe, porém, também sugerir alterações em outros dispositivos do ECA que se referem apenas ao ensino fundamental, então obrigatório, e não a toda a educação básica, hoje obrigatória, dos quatro aos dezessete anos de idade.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.234, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-4903



9 78000 1664230

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2024

Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 54, 56 e 57:

“Art. 54

I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....
§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.” (NR)

.....
“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....” (NR)



“Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso II do *caput* do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-4903



* C D 2 2 5 2 6 3 0 1 4 6 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.234/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Ivan Valente, Iza Arruda, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2024

Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 54, 56 e 57:

“Art. 54

I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....
§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.” (NR)

Apresentação: 29/05/2025 15:31:12.500 - CE

SBT-A 1 CE => PL 2234/2024

SBT-A n.1



* C D 2 5 7 3 3 5 4 6 3 0 0 *

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....” (NR)

“Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso II do *caput* do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 7 3 3 3 5 4 6 3 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2024

Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo da proposição é adequar o texto de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente às modificações promovidas na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

A autora da proposta aduz que

Há dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que se encontram desalinhados – antigos e desatualizados – com o atualmente disposto na Constituição Federal de 1988 no que se refere à obrigatoriedade de educação básica no Brasil.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 28/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rafael Brito (MDB-AL), pela aprovação, com substitutivo e, em 28/05/2025, foi aprovado o parecer do relator.



* C D 2 5 9 5 4 9 7 1 4 0 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-10520

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

A educação exerce papel fundamental no desenvolvimento das crianças e da sociedade. Por um lado, prepara os indivíduos para o exercício da cidadania e os qualifica para o trabalho. Por outro, melhora a qualidade de vida da coletividade como um todo, pois promove o desenvolvimento econômico, a tolerância e a paz social.

No atual contexto de desenvolvimento de nosso país, cresce a ideia de que a educação básica de qualidade é indispensável para o crescimento do PIB, bem como para a redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Em verdade, a educação é mecanismo que induz a geração de empregos e a distribuição de renda. Ressalte-se que a educação básica em nosso país ainda não alcançou o patamar de qualidade desejado para contribuir efetivamente por um desenvolvimento nacional sustentável e menos desigual.

Assim, dada a importância do tema, é de bom alvitre que as normas sobre a educação básicas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente estejam em harmonia com os ditames Constitucionais.



* C D 2 5 9 5 4 9 7 1 4 0 0 0 *

Com efeito, pelo art. 1º da PEC 59, de 2009, nova redação foi atribuída aos incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal. As modificações passaram a garantir a obrigatoriedade e gratuidade do ensino dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, mantida a garantia de oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Assim, a presente proposta não traz modificações significativas no ordenamento jurídico em vigor, mas propõe importante atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, frente às mudanças ocorridas no bojo da Constituição Federal referentes à educação brasileira.

Ressalte-se, portanto, que é necessária a atualização do ECA proposta pelo Projeto de Lei e pelo Substitutivo da Comissão de Educação.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 2.234, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-10520



* C D 2 2 5 9 5 4 9 7 1 4 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2234 /2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Detinha, Flávia Morais, Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2024

Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para adequá-lo ao comando constitucional vigente desde a Emenda Constitucional nº 59/2009 quanto à obrigatoriedade da educação básica.

O texto do projeto propõe nova redação ao art. 54 do ECA para substituir a menção a “ensino fundamental obrigatório” por “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos”, revogar o inciso II (relativo à progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio), ajustar o inciso VII para abranger programas suplementares em todas as etapas da educação básica e harmonizar o § 3º (recenseamento, chamada escolar e zelo pela frequência) à faixa etária de 4 a 17 anos.

Na Justificação, a nobre autora sustenta que, passados mais de dez anos da EC nº 59/2009, persistem no ECA referências anacrônicas ao “ensino fundamental” como núcleo da obrigatoriedade, o que pode induzir interpretações desencontradas e comprometer a efetividade do direito à educação. Afirma, ademais, que a atualização terminológica e sistemática tem por finalidade conferir segurança jurídica aos gestores e à comunidade escolar,



* C D 2 5 1 6 9 0 6 6 2 4 0 0 *

garantindo que o Estatuto reflete, de forma clara, a obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos, conforme já assegurado pela Constituição e pela legislação educacional.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Educação, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem compete pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A Comissão de Educação concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.234/2024, nos termos do Parecer de minha relatoria. O Substitutivo preserva as alterações propostas ao art. 54 e estende a atualização redacional aos arts. 56 e 57 do ECA, para substituir “ensino fundamental” por “educação básica”.

Em seguida, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), sob relatoria da Deputada Rogéria Santos, concluiu pela aprovação do PL 2234/2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação.

Nesta CCJC, até o encerramento do prazo regimental (de 22/09/2025 a 01/10/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A



* C D 2 5 1 6 9 0 6 6 2 4 0 0 *

matéria versa sobre educação e sobre a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente para adequação à obrigatoriedade da educação básica, inserindo-se na competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição) e, por sua vez, revela-se adequado o emprego de lei ordinária federal como veículo normativo, não havendo reserva de lei complementar.

No tocante à constitucionalidade material, as proposições alinham o ECA ao comando constitucional vigente desde a Emenda Constitucional nº 59/2009, substituindo referências ao ensino fundamental pela educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, de modo que não há afronta aos princípios constitucionais.

As proposições são dotadas de juridicidade, pois inovam no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, apresentam boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Exortamos à redação final que exclua da proposição original a palavra “REVOGADO”, inserida a seguir do inciso II, do artigo 54 que se pretende modificar, e a indicação do número “II”. Isto porque já consta no artigo 2º da proposição a devida cláusula de revogação do dispositivo.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
 Relator

2025-18044



* C D 2 5 1 6 9 0 6 6 2 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.234/2024 e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Maria do Rosário, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.



**Deputado PAULO AZI
Presidente**

Apresentação: 13/11/2025 14:08:31.373 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2234/2024
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253865512500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi